



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
Coordenadoria do Meio
Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 24 /2025-MP-RMAM

Ref. ao SEI 002902/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC** para apurar grau de sustentabilidade social e ecológica da obra de construção da Escola Estadual da Floresta na Unidade de Conservação de uso sustentável RDS do Uatumã, localizada nos municípios de São Sebastião do Uatumã e Itapiranga, na bacia do Rio Uatumã, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
Coordenadoria do Meio
Ambiente

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de matéria publicada no portal de notícias News Am¹, que o Governo do Estado do Amazonas, por meio da SEDUC, em 16/02/2023, assinou ordem de serviço para a obra de construção da primeira unidade da Escola da Floresta, localizada na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Uatumã, localizada no município de São Sebastião do Uatumã.
2. Diante disso, oficiamos à gestora da SEDUC (Ofício n. 184/2023/MPC/RMAM), requisitando cópia digital integral do processo de licitação com o projeto de concepção e de construção da Escola Estadual da Floresta em São Sebastião do Uatumã.
3. Ocorre que a gestora silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial de informações. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, a gestora deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Conforme informações disponibilizadas no site oficial do Governo do Estado do Amazonas, a Escola da Floresta José Loureiro da Silva foi inaugurada em julho de 2024, na comunidade Bom Jesus, localizada na RDS do Uatumã. A unidade possui quatro salas de aula, refeitório, salas multiuso, alojamento, espaço maker e outras estruturas de apoio. O projeto, concebido com foco em sustentabilidade, dispõe de estação de tratamento de esgoto, painéis solares, captação de águas pluviais, ventilação natural e uso de madeira oriunda de manejo florestal.
5. Mas não consta prova até aqui dos estudos prévios para assegurar efetiva sustentabilidade à escola no seio da unidade de conservação, para se certificar da conformidade com o plano de manejo da UC e com os modos de viver e saberes das comunidades tradicionais e com os ecossistemas da RDS

¹ [Em São Sebastião do Uatumã, Wilson Lima assina ordem de serviço para construção da primeira Escola da Floresta - News AM](#)

² [Na Escola da Floresta, governador Wilson Lima abre ano letivo para mais de 190 mil alunos do interior](#)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

do Uatumã. As características da edificação e o porte do projeto, especialmente por se tratar de obra localizada dentro de Unidade de Conservação de uso sustentável, tornam imprescindível a observância da legislação ambiental aplicável, em especial a do sistema de unidades de conservação da natureza quanto à compatibilidade das atividades e instalações com as finalidades da reserva de desenvolvimento sustentável em razão da cultura, das tradições das comunidades ribeirinhas e dos requisitos de equilíbrio ecológico dos espaços ocupados e ensino ministrado. Não há conhecimento de qualquer avaliação prévia de impactos positivos e negativos nem modelo de padrão sustentável aplicado na obra e no projeto de escola.

6. Tanto o Projeto Básico da Obra quanto o Contrato nº 03/2023 (publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 34.933, de 27/02/2023) são omissos quanto à existência de estudos prévios de impacto ambiental, assim como não fazem referência ao licenciamento ambiental necessário para a regular execução da obra pública em questão.

7. É importante destacar que, embora haja, no processo licitatório, declaração da empresa vencedora se comprometendo a providenciar o licenciamento ambiental aplicável, até o momento não foram localizados, nos documentos públicos disponíveis, registros que comprovem a efetiva obtenção desse licenciamento ou a apresentação dos estudos ambientais correspondentes.

8. Tal situação reforça a necessidade de esclarecimento, especialmente considerando que a realização de obra pública dentro de uma Unidade de Conservação deve observar, além dos requisitos comuns das contratações públicas, as condicionantes ambientais necessárias à preservação do bioma e dos povos tradicionais, bem como à mitigação de eventuais impactos, diretos ou indiretos, decorrentes da intervenção, especialmente por sua singular importância enquanto espaço especialmente protegido e se tratando de modelo pioneiro no Amazonas, projetado para ter baixo impacto ambiental, Estação de



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
Coordenadoria do Meio
Ambiente

Tratamento de Esgoto (ETE), painéis de captação de energia solar, sistema de captação de águas pluviais, uso de madeira de manejo florestal sustentável, sistema de ventilação natural, ampla acessibilidade, estilo modular e de fácil manutenção, segundo consta.

9. Por seu turno, a RDS do Uatumã, criada pelo Decreto n. 24.295/2004, é uma Unidade de Conservação localizada na região nordeste do Estado do Amazonas, entre os municípios de São Sebastião, Uatumã e Itapiranga. A reserva possui uma área total de 424.430 hectares e compreende 20 comunidades ribeirinhas instaladas nas margens do Rio Uatumã e seus afluentes. De acordo com o último diagnóstico socioeconômico, realizado em 2006 pelos órgãos gestores, a RDS tem aproximadamente 1.300 moradores, distribuídos em cerca de 250 famílias. Assim como toda a região central da Amazônia, a RDS do Uatumã apresenta grande diversidade vegetal².

10. A Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

11. A Resolução CONAMA nº 01/1986, em seu artigo 2º, inciso XV, estabelece que depende de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) qualquer projeto que se localize em área considerada de relevante interesse ambiental, o que se aplica, indiscutivelmente, às Unidades de Conservação como a RDS do Uatumã.

12. O devido licenciamento ambiental, acompanhado de estudos técnicos, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis, é condição legal indispensável para qualquer intervenção em Unidade de Conservação. Este procedimento não se configura como mera formalidade, mas como um instrumento fundamental de gestão ambiental, cuja função é antecipar e prevenir danos, definir

² [RDS do Uatumã - SEMA](#)
mcmt



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
Coordenadoria do Meio
Ambiente

condicionantes, propor medidas mitigadoras e, se necessário, compensatórias, garantindo a compatibilização da atividade com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

13. É requisito essencial que haja anuência formal do órgão gestor da Unidade de Conservação, no caso, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-AM) e do conselho respectivo. Essa autorização específica é indispensável para assegurar que o empreendimento esteja compatível com os objetivos da Unidade de Conservação, em conformidade com o que determina a Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), bem como com o plano de manejo da unidade, quando existente.

14. Ademais, é princípio basilar da gestão socioambiental que empreendimentos desenvolvidos no interior de Unidades de Conservação contemplem a participação efetiva das comunidades tradicionais residentes. Essa participação deve ocorrer desde as fases iniciais do planejamento, como forma de garantir não apenas o respeito aos modos de vida locais, mas também a construção coletiva de soluções, assegurando que os benefícios sejam efetivos e os impactos, quando inevitáveis, devidamente conhecidos, mitigados e compensados.

15. Vale ressaltar a necessidade de se exigir, caso constatado o dano ambiental na área especialmente protegida, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD como parte do processo de licenciamento ambiental (conforme Decreto 97.632/1989 que regulamenta a Lei 6.938/81, Lei Federal 9.605/1998 e Instrução Normativa IBAMA nº 14/2024), pelo fato da obra, a esta altura, já ter sido concluída³.

16. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

³ A escola foi inaugurada no segundo semestre de 2024, com turmas no ensino mediado por tecnologia e inicia o ano de 2025 com as primeiras turmas de tempo integral de 6º ao 9º ano. Vide: <https://www.seduc.am.gov.br/mcmt>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB e DICOP, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir por possíveis danos florestais e ambientais;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais.
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 17 de junho de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas